



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

EMENDA

Emenda nº 18 ao PLE 003/25

Fica alterada a redação do Art. 2º do PLE 003/2025, conforme segue:

Art. 2º Ficam alterados o caput e as als. a, b e c do inc. I, o inc. II, e inclui os itens 1 a 6 na al. b e os itens 1 a 10 na al. c, ambos do inc. I e o parágrafo único no art. 4º da Lei nº 2.312, de 1961, conforme segue:

“Art. 4º

I - Conselho Deliberativo, órgão colegiado, integrado pelo Diretor-Geral do Departamento, que é seu Presidente nato, e por:

- a) representante da Sociedade de Engenharia do Rio Grande do Sul (SERGS);
- b) representante da Sociedade de Economia do Rio Grande do Sul (SOCECON - RS);
- c) representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - Seção Rio Grande do Sul (ABES - RS);
- d) representante do Centro das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul (CIERGS);
- e) representante do Instituto dos Advogados do Rio Grande do Sul (IARGS);
- f) representante da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS);
- g) representante da Associação Riograndense de Imprensa (ARI);
- h) representante da Associação Comercial de Porto Alegre (ACPA);
- i) representante da União das Associações de Moradores de Porto Alegre (UAMPA);
- j) representante do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE);
- k) representante do Sindicato dos Municipários de Porto Alegre (SIMPA);
- l) representante das entidades em defesa do meio ambiente do Rio Grande do Sul, a ser indicado pela Assembléia Permanente de Entidades em Defesa do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (APEDEMA - RS);
- m) representante do Sindicato Intermunicipal das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis e dos Condomínios Residenciais e Comerciais no Estado do Rio Grande do Sul (SECOVI - RS); e
- n) representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio Grande do Sul (CREA - RS); (Redação dada pela Lei nº 10538/2008).

II - Diretoria-Geral, órgão executivo dirigido por um Diretor-Presidente, auxiliado pelo Diretor-Executivo, que o substituirá em suas ausências;

§1º. A indicação dos membros do inc. I deste artigo poderá recair sobre pessoas integrantes da Administração Pública Municipal.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A proposta de transformar o Conselho Deliberativo em Consultivo representa um retrocesso em termos de democracia participativa e deve ser rejeitada. A participação da sociedade civil na gestão das políticas públicas é fundamental para garantir a legitimidade, a eficiência e a justiça das decisões. Ademais, a modificação de Conselho Deliberativo do DMAE para Conselho Consultivo é uma afronta ao princípio da participação popular, estabelecido na Constituição Federal de 1988, que

reconhece que o poder emana do povo, exercido tanto por meio de representantes eleitos quanto diretamente. Pois a relação entre o princípio da participação popular e o controle social Deliberativo é estreita e fundamental. Ao garantir a participação direta da sociedade civil na gestão de políticas públicas, o controle social Deliberativo dá vida a esse princípio constitucional, transformando-o em prática cotidiana.

Já no Consultivo, a sociedade civil é ouvida, mas não possui poder de decisão final e suas opiniões e sugestões são importantes, mas a palavra final cabe aos Gestores Públicos. No entanto, no Deliberativo, a sociedade civil participa ativamente da tomada de decisões, tendo poder de deliberar e influenciar diretamente as políticas públicas.

Por fim, é inegável que a atuação da Administração Pública deve estar estritamente alinhada com o que estabelece a legislação, não podendo se desviar dela, sujeitando-se a responsabilização nos âmbitos administrativo, civil e penal.

Ver. Jonas Reis - Líder da Oposição



Documento assinado eletronicamente por **Natasha Narciso Ferreira, Vereador (a)**, em 23/01/2025, às 14:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Bublitz, Vereador (a)**, em 23/01/2025, às 14:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Juliana dos Anjos de Souza, Vereador (a)**, em 23/01/2025, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Aldacir Jose Oliboni, Vereador**, em 23/01/2025, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Oliveira Neto da Rosa, Vereador (a)**, em 23/01/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Atena Beauvoir Roveda, Vereador (a)**, em 23/01/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Jonas Tarcísio Reis, Vereador**, em 23/01/2025, às 17:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Roberto de Souza Robaina, Vereador (a)**, em 03/02/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



Documento assinado eletronicamente por **Karen Santos, Vereador (a)**, em 03/02/2025, às 16:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0845321** e o código CRC **6AA5E793**.
